



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 226/X

Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI
Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, **82.º**, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

« [...] »

Artigo 82.º
[...]

1- São dedutíveis à colecta 30% das seguintes importâncias:

- a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%;
- b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum;
- c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;
- d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 65 ou de 2,5 % das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c), se superior.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. Os limites estabelecidos no corpo do n.º1 e na alínea d) do mesmo número são elevados, tendo em conta os escalões previstos no nº 1 do Artigo 68.º, nos seguintes termos:

- a) Em 50% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão;
- b) Em 20% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 3.º escalão;
- c) Em 10% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

3 – (anterior n.º2)

[...]»

Assembleia da República, 8 de Novembro de 2008

Os Deputados
Honório Novo
Eugénio Rosa

Nota justificativa: Elevam-se, de forma degressiva, as deduções com encargos de saúde para os sujeitos passivos abrangidos pelos escalões inferiores de IRS constantes do artigo 68.º do CIRS. Assim, reforçam-se em 50% as deduções com despesas de saúde para os sujeitos passivos dos dois escalões mais baixos, em 20% para os sujeitos passivos do terceiro escalão e em 10% para aqueles que são abrangidos pelo quarto escalão, mantendo os níveis anteriores de dedução para os sujeitos passivos de maiores rendimentos.